

À COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG;



GUILHERME MARTINS DUARTE, devidamente qualificado no processo licitatório 57/2017, concorrência pública 01/2017, sessão de credenciamento e habilitação realizada em 05/02/2012, portador do CPF n 230.524.736-20, RG n 14.682.905, SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Viçosa, Nº 159, bairro Nossa Senhora das Graças, Nova Era/MG, vem, respeitosamente, a presença da Digna Comissão Julgadora, inconformado com sua inabilitação, interpor **RECURSO** pelas razões abaixo fundamentadas;

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A ata de licitação foi publicada no Diário Oficial no dia 16/02/2018, sendo concedido prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis, portanto iniciando-se em 16/02/2018 e findando-se em 22/02/2018. Sendo assim o presente recurso é próprio e tempestivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO – RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente seguiu todas as exigências do edital apresentando tempo e hora à documentação, devidamente lacrada, em envelope caracterizado como o de número 01. Realizado o credenciamento e aberto os envelopes de todos os concorrentes foi observado por um dos membros da comissão de licitação que **o recorrente não havia juntado: A) a certidão negativa de feitos criminais da 02ª instância do TJMG e B) a certidão criminal de primeira instância do TRF1. A ausência dos referidos documentos gerou a determinação pela comissão licitante da inabilitação do recorrente sob a alegação de descumprimento do item 9.1.1 – alínea “h” do edital licitatório;**

De princípio devemos ressaltar que toda a fundamentação aqui exposta somente está sendo aplicada com o fito de garantir o Princípio da Eficiência e evitar gastos desnecessários de republicações para o Município de Nova Era.

Os documentos tidos como ausentes não são requisitos para contratação – já que devem ser apresentados, somente, no ato da assinatura do contrato de concessão. E o próprio item 9.1.1, alínea “h” não faz alusão a instância referente a certidão de feito criminal de foro federal – portanto a juntada (constante do envelope entregue) da certidão referente a feito criminal da Justiça Federal do TRF1 atende o requisito – não cabendo inabilitação por ausência da certidão de 1º instância. O item não é taxativo com relação a qual instância federal, portanto a juntada de certidão de 2º instância está dentro do exigido.

Ainda, pelo princípio da inocência não deveria haver solicitação das referidas certidões nesta fase da licitação. Relevante mencionar que a LEI MUNICIPAL nº 2.041/2017 só faz menção a certidão negativa de feitos criminais – que por lógica deve ser entendida a de primeira instância do TJMG – que se frisa foi devidamente juntada e encontra-se negativa – a certidão de segunda instância do TJMG é, em tese, dispensável já que o recorrente não possui foro privilegiado e observando a ausência de processo na primeira instância não haveria também na segunda instância;

As certidões do TRF, bem como as do TJMG de 2º instância são requisitos demasiadamente excessivos, revelando preciosismo demasiado e inútil à espécie, já que não interessa ao Ente Municipal crimes da esfera federal – já que o impedimento do concorrente a concessão de licença de taxi está adstrita a crimes da esfera estadual – conforme preceitua a lei municipal nº 2.041/17.

A inabilitação do ora recorrente é, claramente, um caso de excesso de formalismo – principalmente visto que fora juntada a certidão de feitos criminais de primeira instância do TJMG e do TRF1. Salienta-se, que para fins de adequação se junta ao presente recurso cópias das certidões tidas como faltantes para comprovar que o recorrente não possui processos em nenhuma das instâncias ou foros.

Cumpre lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.



Não se pode esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atendimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, in verbis:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

Vale lembrar que ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios quando se tem de um lado a vinculação ao instrumento convocatório e de outro a obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não exclui o outro.

Este é também o raciocínio do Tribunal de Contas da União nas suas decisões senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar ainda que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas sábias palavras do professor Adilson Dallari:



DIFERENCIADO AOS IGUAIS? Se há concessão a um dos licitantes essa liberalidade deve ser aplicada a todos de maneira igual e uniforme sob pena de nulidade total do certame.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado **não interferiu no julgamento objetivo da proposta**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)*

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

*“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, **prescinde-se do puro e simples formalismo**, /*

invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) grifamos

E também:

*"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, **buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). (grifamos)*

Cumpre, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Isto se aplicaria quanto à ausência de documentos prescindíveis e desnecessários exigidos. Sem contar a restrição da participação de licitantes eis que 05 (cinco) vagas estão frustradas. O que está se escrevendo é um impedimento à concorrência, a documentação dita faltante deve ser exigida apenas no ato da contratação, quando o concorrente deve apresentar toda documentação exigida para comprovar que no ato da assinatura do contrato possui todos os requisitos legais para contratação com o Ente Público. A exigência sem abertura da diligencia para regularizar o feito é descabida, excessiva e fere de pronto a livre concorrência – já que inabilitado o recorrente não poderá competir com a melhor proposta técnica.

11/1

Importante salientar que trata-se de procedimento licitatório que tem como critério de julgamento a melhor técnica e a inabilitação de um licitante por mera formalidade fere de morte a finalidade proposta já que o recorrente ora licitante, possui o requisitos necessários comprovando uma vasta experiência na atividade de taxista que exerceu até o presente a título precário chancelado pela própria administração que hoje pretende inabilitá-lo por mera formalidade ao exigir para habilitação um documento inócuo que nem a Legislação Federal que regulamenta o procedimento licitatório exige, nem mesmo a lei Municipal que regulamenta a espécie de concessão.

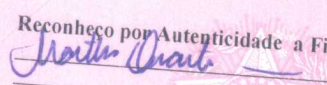
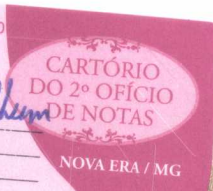
Pelo Exposto, pautados no Princípio da Autotutela Administrativa, solicitamos a esta Douta Comissão Julgadora que acolha integralmente o presente recurso, admitindo e posteriormente julgando-o procedente para tornar o ora recorrente habilitado e apto a participar da próxima fase licitatória cujo envelope já se encontra na posse da Digna Comissão Licitante. Alternativamente, requer, caso seja o melhor entendimento dessa Douta Comissão julgadora que abra prazo de diligencia para juntada das ditas certidões.

Razões pelas quais aguarda julgamento e deferimento.

Nova Era, 19 de fevereiro de 2018.


Guilherme Martins Duarte

Rua Governador Valadares, 127 - Centro - Nova Era - MG - CEP 35920-000
Tel.: (31) 3861-1184 - Fax: (31) 3861-1184

Reconhecimento por Autenticidade a Firma:  

Dou Fé

Nova Era, 19 de fevereiro de 2018

Em Teste Da Verdade



☐ Amélia Camargo de Oliveira - Titular
☐ Xisto Antunes De Oliveira - Tabelião Substituto
☐ Marcello De Oliveira Alonso Barcelos - Escrevente Juramentado
☐ Sueli Jorge De Oliveira Alonso - 2ª Tabelião Substituto
☐ Juan De Oliveira Alonso - Escrevente Juramentado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GUILHERME MARTINS DUARTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
14682905 SSP SP

CPF
230.524.736-20 DATA NASCIMENTO
10/08/1951

FILIAÇÃO
JOAQUIM DUARTE
ANA MARTINS DUARTE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO 01753806365 VALIDADE 02/08/2021 1ª HABILITAÇÃO 28/10/1980

OBSERVAÇÕES
A :
EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO MONLEVADE, MG DATA EMISSÃO 03/08/2016

João Octacílio Silva Neto
Diretor DETRAN/MG 45428265955
ASSINATURA DO EMISSOR MG495657514

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1346435420

PROIBIDO PLASTIFICAR 1346435420

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE NOVA ERA - MG
Lucinéia Cristian Azevedo Coelho - TABELIÃ
Rua Governador Valadares, 415 - Centro - Telefax: (31) 3861 2454

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fé.
Nova Era, 16/02/2018
Em testemunho da verdade.

LORRAINE KEILLA SOARES



CERTIDÃO FEDERAL IPATINGA;

TRF1;

FEITOS CRIMINAIS DE 2º INSTANCIA
DO TJMG.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a combination of letters, possibly 'JH' or 'JL', followed by a long horizontal stroke.

Nº 7746



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA
LOCAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos na **Subseção Judiciária de Ipatinga**, que

N A D A C O N S T A

contra **GUILHERME MARTINS DUARTE** nem contra o **CPF: 230.524.736-20**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Subseção Judiciária de Ipatinga (**www.jfmg.jus.br**), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Não foram incluídos na pesquisa os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 08/02/2018 às 09:32 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 08/02/2018, 09h32min.

Assinatura manuscrita em azul.

Nº 240474



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CIVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

N A D A C O N S T A

contra **GUILHERME MARTINS DUARTE** nem contra o **CPF: 230.524.736-20**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Não foram incluídos na pesquisa os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 05/02/2018 às 16:20 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 05/02/2018, 16h20min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

CERTIFICA-SE, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente que, verificando e revendo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS os registros de distribuição de PROCESSOS CRIMINAIS de competência originária e/ou recursal, até a presente data, NADA CONSTA na Segunda Instância contra:

Nome: GUILHERME MARTINS DUARTE

CPF: 230.524.736-20

RG: 14682905

Nome pai: JOAQUIM DUARTE

Nome mãe: ANA MARTINS DUARTE

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a sua autenticidade na página eletrônica do TJMG;

e) esta Certidão não tem validade para fins eleitorais;

f) a Certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra pessoa a respeito da qual foi solicitada;

g) Certidão negativa emitida nos termos do caput do art. 8º da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 06 de Fevereiro de 2018 às 12:04

Belo Horizonte, 06 de Fevereiro de 2018 às 12:04

Código de Autenticação: 1802-0612-0408-0012-0160

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.